



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.007132/92-73

Sessão : 07 de fevereiro de 1996

Recurso : 93.164

Recorrente : ESTÚDIO GRÁFICO FOTOLITO E EDITORA

Recorrida : DRF em Porto Alegre - RS

DILIGÊNCIA Nº 203-00.410

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ESTÚDIO GRÁFICO FOTOLITO E EDITORA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 1996



Osvaldo José de Souza

Presidente



Sebastião Borges Taquary

Relator

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.007132/92-73

Diligência : 203-00.410

Recurso : 93.164

Recorrente : ESTÚDIO GRÁFICO FOTOLITO E EDITORA

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e leio em Sessão o relatório que compõe a Decisão de fls. 70/77, onde a autoridade singular decidiu pela procedência da exigência fiscal, conforme ementa abaixo transcrita:

“- A alíquota é zero (0) nas operações de crédito relativas a operações fechadas para pagamento de importações de máquinas, equipamentos, partes e peças destinadas à sua manutenção e reparo e materiais necessários à impressão de livros, jornais e periódicos, quando para uso do próprio importador.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Tempestivo (fls. 80/92), alegando em síntese:

a) sendo a autuação decorrente do processo administrativo nº 15.390/89-19 deverá se aguardar o desfecho daquele processo para o julgamento do presente;

b) improcedência da autuação; e

c) afirma fazer jus à isenção de acordo com o Decreto-Lei nº 2.434/88, o Regulamento Aduaneiro e a Constituição Federal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.007132/92-73

Diligência : 203-00.410

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Considerando que, no recurso voluntário, alega-se que há o Processo nº 11080.015390/89-19, da área do imposto aduaneiro (Terceiro Conselho de Contribuintes) e considerando, ainda, que esse mesmo processo foi mencionado no auto de infração (fls. 02), considero necessária a presença, nos presentes autos, de cópias das decisões que foram ou serão proferidas naquele feito fiscal.

Por isso, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que, na repartição da origem, sejam juntadas, aos autos, cópias de decisões existentes nos autos do Processo nº 11080.015390/89-19, oriundo de imposto aduaneiro.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 1996


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY